



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 67-GAB, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal do Município de Montes Altos – MA e dá outras providências.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, Prefeito do Município de Montes Altos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1.º - Ficam estabelecidas as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal no Município de Montes Altos – MA.

Art. 2.º - Entende-se por elaboração de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal, o processo utilizado na obtenção de produtos que mantenham suas características tradicionais, culturais ou regionais, produzidos em pequena escala, obedecidos os parâmetros de higiene e segurança alimentar, fixados em regulamento.

§ 1.º - São considerados passíveis em beneficiamento e elaboração de produtos alimentícios artesanais de origem animal e vegetal, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

- I - leite;
- II - ovos;
- III - produtos apícolas;
- IV - peixes;
- V - frutas e hortaliças;
- VI - cereais;
- VII - aves;
- VIII - outros produtos de origem animal e vegetal comestíveis;

§ 2.º - Os produtos de que se trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Município de Montes Altos, cumpridos os requisitos desta Lei.

§ 3.º - Serão considerados artesãos de produtos alimentícios, pequenos produtores rurais e demais cidadãos que tenham, comprovadamente residência fixa no



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Município, cujo produtos sejam fabricados por eles, seus familiares e empregados com vínculo comprovado, a fim de servirem de complementação de renda familiar.

Art. 3.º - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e produção a execução de ações pertinentes aos cumprimentos das normas das normas de implantação, registro, funcionamento, orientação, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos alimentícios artesanais, em seu local de processamento (recepção, transformação, estocagem e expedição), bem como a orientação e treinamento de técnicos e auxiliares.

Art. 4.º - O Estabelecimento processador de alimentos artesanais de origem animal e vegetal deverá registrar-se no Serviço de Inspeção Municipal – SIM, mediante formalização de pedido, instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, solicitando o laudo prévio de instalação, o registro e a inspeção;

II - registro no Cadastro de Contribuinte do ICMS ou Inscrição de Produtor Rural na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural;

III – alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;

IV – plantas ou croquis do estabelecimento, aprovados pelo Serviço de Inspeção Municipal e pelo Engenheiro de Prefeitura;

V – prova de estar assistido por profissional habilitado ou prova de realização e conclusão de curso profissionalizante em sua área específica;

VI – outros atestados ou exames exigidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, solicitando laudo prévio de instalação, o registro e a inspeção.

§ 1.º - O acompanhamento e a fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Produção é de competência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§ 2.º - O Serviço de Inspeção Municipal dará tratamento diferenciado específico para artesãos e produtos alimentícios e agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala e regime artesanal, e que desenvolvam as suas atividades de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5.º - Incumbe ao Serviço de Inspeção Municipal ter em seus quadros profissionais com a capacitação técnica e habilitação específica, para o atendimento de estabelecimentos processadores de alimentos artesanais, e terá como objetivo:

I – Agilizar e orientar os procedimentos para inspeção sanitária de empreendimento de pequeno porte, que produzam em pequena escala e/ou regime artesanal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

II – resguardar a saúde da população de doenças veiculadas em produtos artesanais de origem animal e vegetal, nos termos desta Lei;

III – inspecionar as agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala ou regime artesanal, sob o aspecto industrial, higiênico e sanitário, realizando a inspeção, recebimento, acondicionamento, processamento, embalagem, rotulagem, resfriamento ou congelamento, estocagem e expedição dos produtos e subprodutos destinados á alimentação humana.

IV – realizar inspeção e fiscalização higiênico-sanitária de produtos de origem vegetal e animal;

V – expedir relatórios de inspeção e vistoria de produtos oriundos das agroindústrias de pequeno porte, que produzam em pequena escala ou regime artesanal;

VI – registrar estatisticamente dados de abate, condenações, inutilização, produção e outros que se tornarem necessários;

Art. 6.º - Os estabelecimentos credenciados para processar produtos alimentícios de origem animal e vegetal, devem manter livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, objetivando o controle sanitário da produção, a melhoria na qualidade da produção e a segurança alimentar.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado sem ônus para os consumidores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgam convenientes.

Art. 7.º - O estabelecimento do processamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá sistema próprio de registro de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem.

Art. 8.º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos de que trata esta Lei, depositarão a fórmula e a descrição do processo de industrialização, em separado, junto ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM.

Parágrafo único. Para os produtos de origem vegetal, os procedimentos de que se tratam o caput serão objeto de norma específica a ser editada, e para os produtos de origem animal, esta será previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

Art. 9.º - As instalações para estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal e vegetal serão diferenciadas e obedecerão aos preceitos mínimos de construção, equipamentos, higiene e escala de produção, e sua especificação será estabelecida em regulamento próprio.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. - O controle sanitário de rebanhos que geram a matéria-prima para a produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientação dos órgãos oficiais de defesa sanitária animal do Estado e do Município.

Parágrafo único. O controle de que trata o caput deste artigo compreende também a inspeção “ante” e “pós” abate dos animais e das demais matérias-primas.

Art. 11. – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para preservação de sua qualidade.

Art. 12. – A embalagem e o rótulo do produto artesanal de origem animal e vegetal deverá conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é produto artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo único. Quando a comercialização for a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo.

Art. 13. O responsável pela agroindústria de pequeno porte ou estabelecimento processador de produto alimentício artesanal, responderá legal e judicialmente pelas consequências sobre a saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere a aspectos higiênico-sanitários, à adição indevida de produtos químicos e biológicos, ao uso impróprio de técnicas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

Art. 14. A caracterização de qualquer tipo de fraude, infração ou descumprimento desta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei e no Regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE MARÇO DE 2022.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA
Prefeito Municipal